



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 054/90 DE 05 DE OUTUBRO DE 1.990.

Dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste-MT., e dá outras providências.

OCTÁVIO FERNANDES DA CUNHA, Prefeito Municipal de Figueirópolis D'Oeste, Estado de Mato Grosso

Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste MT., é constituído de:

- I - Cargos isolados de provimento em comissão:
 - a) Grupo I - Direção Superior - PLDS;
- II - Cargos de provimento efetivo:
 - a) Grupo II - Serviços Administrativos Gerais - PLESAG.

Art 2º - O Grupo II estruturado em 03 (Três) categorias funcionais quantos forem os conjuntos de atividades profissionais afins ou correlatas, identificadas segundo a natureza e o grau de conhecimento, são os constantes na Tabela que integra o Anexo I desta Lei.

Art 3º - Para efeitos de reorganização do Quadro de Pessoal, considera-se:

I - cargo: o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares sob regime jurídico estatutário, denominados funcionários;

II - função: o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas, temporariamente, a estranhos ao Município ou a funcionários requisitados ou designados para tal fim;

III - categoria funcional: uma profissão bem definida, integrada de classes hierarquizadas, constituídas de cargos da mesma natureza, retribuídos por níveis de referência crescentes;

IV - grupo: um conjunto de categorias funcionais;

V - classe: um conjunto de cargos da mesma natureza, retribuídos numa faixa de referência de vencimentos;

VI - referência: o nível de retribuição;

VII - progressão funcional: a passagem de uma referência imediata acima, na mesma classe de uma determinada categoria fun

cional;

VIII - ascensão funcional: a passagem de uma classe para a classe imediatamente acima, da mesma categoria funcional;

IX - transferência: a passagem de qualquer classe de uma categoria funcional para a classe inicial de outra categoria funcional;

X - servidor: é toda pessoa física ocupante de cargo ou emprego, que presta serviço não eventual, mediante retribuição pecuniária;

XI - vencimento: é a retribuição pecuniária ao servidor, pelo exercício do cargo que esteja ocupando regularmente na Câmara.

Art 4º - Os cargos isolados, de provimento em comissão, que constitui o grupo mencionado na alínea "a", inciso I, do artigo 1º, destina-se:

I - Grupo I - ao atendimento das atividades típicas de comando e controle, em nível de direção superior.

Art 5º - Os cargos de provimento efetivo, que constituem o grupo II, mencionado na alínea "a", Inciso II, do artigo 1º, destina-se:

I - Grupo II - à execução de atribuições e tarefas de apoio ao Presidente, Assessoria e Secretário da Câmara, assim como prestar-lhes assistência direta e imediata nas ações inerentes ao exercício de suas funções.

Art 6º - São de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara, os cargos em comissão integrantes do grupo de que trata o artigo 1º, Inciso I, desta Lei.

Parágrafo Único - Quando o ocupante de cargo em comissão for funcionário da Câmara, poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da representação atribuída àquele.

Art 7º - Os cargos em comissão integrantes do Grupo I - Direção Superior são privativos de pessoal de nível superior ou de experiência e capacidade pública notórias.

Art 8º - Os cargos efetivos integrantes do grupo II, Inciso II, alínea "a", do artigo 1º, serão providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos e são acessíveis a todos os brasileiros, maiores de 18 e menores de 50 anos, que preencham os requisitos estabelecidos para o seu provimento.

§ 1º - O provimento dar-se-á na referência inicial da Classe A da categoria funcional para a qual se tenha habilitado o candidato.

§ 2º - O servidor público federal, estadual ou municipal, não está sujeito ao limite de idade fixado neste artigo.

Art 9º - Na nomeação dos funcionários efetivos, serão rigorosamente observadas as disposições do Estatuto, sob pena

além de acarretar a responsabilidade de quem lhe dar posse.

Art 10º - Ficam criados, conforme Anexo II desta Lei, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, os cargos de provimento em comissão constantes da tabela I e os cargos de provimento efetivo discriminados na tabela II.

Art 11º - O vencimento dos cargos em comissão e dos cargos efetivos, são os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos em comissão farão jus à representação de gabinete cujos percentuais são fixados na tabela do anexo III.

§ 2º - O vencimento dos cargos efetivos obedecerá à correlação salarial estabelecida no anexo I, tabela I, desta Lei.

Art 12º - O processamento da progressão funcional exige um período mínimo de dois anos de permanência na referência em que estiver classificado o funcionário.

Art 13º - A ascensão funcional se processará após seis anos de permanência na classe anterior da mesma categoria funcional.

Art 14º - A transferência, de uma categoria funcional para outra, depende da existência de vaga e se processará após a permanência, no mínimo, por três anos na categoria funcional anterior.

Art 15º - O interstício para apuração do tempo de serviço, para efeitos de progressão funcional, ascensão e transferência, será levantado em dias, considerando-se 365 dias como um ano.

Art 16º - Observado o disposto nos artigos 12, 13, 14, 15 e 17 e seus §§, por decreto do Legislativo Municipal, estabelecerá os critérios para progressão, ascensão e transferência, e regulamentará as disposições a estes institutos.

Parágrafo Único - A progressão funcional se processará por antiguidade e a ascensão, metade por antiguidade e metade por merecimento.

Art 17º - Os cargos criados por esta Lei correspondem às vagas da classe A da categoria funcional respectiva, os quais, à medida que se forem processando as primeiras ascensões funcionais, ficarão assim distribuídos:

I - classe A - 50% dos cargos;

II - classe B - 30% dos cargos; e

III - classe C - 20% dos cargos;

§ 1º - Na primeira ascensão, a classe B permanecerá com 50% dos cargos e na segunda esta deverá ser desdobrada, passando 20% para a classe C.

§ 2º - Quando o quantitativo de cargos criados não permitir o desdobramento da categoria funcional conforme pre-

Art 18º - Os funcionários em exercício na Câmara Municipal, serão inscritos ex-officio nos concursos públicos realizados para preenchimento dos cargos efetivos criados por esta Lei.

§ 1º - É facultado ao funcionário, no prazo de dez dias da abertura das inscrições para o concurso, encaminhar ao Órgão ou Setor de Pessoal da Câmara a Indicação da categoria funcional em que deseja ser inscrito.

§ 2º - O não encaminhamento do requerimento, no prazo, implicará na inscrição automática do funcionário em categoria funcional similar ao seu grau de escolaridade.


§ 3º - Em igualdade de condições, na nota final do concurso público, terá preferência, para efeito de nomeação, o candidato funcionário da Câmara Municipal.

Art 19º - Os anexos desta Lei constituem parte integrante de seu texto e as suas alterações obedecerão às normas estatuídas para aprovação do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal.

Art 20º - As despesas decorrentes na execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de Setembro de 1.990, revogado os Artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 046/90 de 23 de Agosto de 1.990, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE MT.,
EM 05 DE OUTUBRO DE 1.990.


OCTÁVIO FERNANDES DA CUNHA
Prefeito Municipal

//////

ANEXO I - TABELA I

GRUPO II - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS

CÓDIGO	GATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REFERÊNCIA			NÍVEL DE ESCOLAR.
			1	2	3	
PLESAG-1	Atendente	A	1	2	3	1º G.Incompleto
		B	4	5	6	
		C	7	8	9	
PLESAG-2	Escriturário	A	8	9	10	2º G.Incompleto
		B	11	12	13	
		C	14	15	16	
PLESAG-3	Téc.n. em Contabilidade	A	17	18	19	2º G.Completo Curso Técnico em Contabilidade
		B	20	21	22	
		C	23	24	25	

|||||

ANEXO II - TABELA I

GRUPO I - DIREÇÃO SUPERIOR

SÍMBOLO	CARGO EM COMISSÃO	Nº DE CARGO
PLDS - 1	Assessor Técnico-Legislativo	01
PLDS - 1	Secretário e Administração	01

ANEXO II - TABELA II

GRUPO II - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS

SÍMBOLO	CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE CARGO
PLESAG-1	Atendente	03
PLESAG-2	Escriturário	03
PLESAG-3	Técnico em Contabilidade	01

|||||

ANEXO III - TABELA I
 GRUPO I - DIREÇÃO SUPERIOR

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO DE GABINETE
PLDS - 1	Cr\$ 31.586,00	40 %

ANEXO III - TABELA II
 GRUPO II - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS
 VALOR MENSAL DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

REFERÊNCIA	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO
01	9.521,00
02	9.928,00
03	10.331,00
04	10.592,00
05	10.948,00
06	11.425,00
07	11.668,00
08	11.901,00
09	12.113,00
10	12.326,00
11	12.580,00
12	12.896,00
13	13.123,00
14	13.397,00
15	13.642,00
16	13.967,00
17	16.991,00
18	17.188,00
19	17.404,00
20	17.639,00
21	17.924,00
22	18.191,00
23	18.379,00
24	18.688,00
25	18.899,00